

CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO: 00002373.989.22-7

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE ITAÍ (CNPJ 06.040.762/0001-06)

MUNICÍPIO: ITAÍ

INTERESSADO(A): EDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA (CPF ***.118.658-**)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-16/DSF-II

SÍNTESE DO APURADO

<u>INDICADORES</u>

<u>DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO</u>		Nº Segurados Ativos	811
Fonte: DRAA		Nº Aposentados	164
		Nº Pensionistas	44
		Razão Ativos X Beneficiários	3,8990
INDICADORES ISP	Suficiência Financeira ^[01]		2,7491
	Acumulação de Recursos ^[02]		1,4660
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[03]		1,2569
	Perfil de Risco Atuarial ^[04]		III

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Receita Corrente Líquida Municipal:	R\$ 147.621.510,09
Resultado Orçamentário:	R\$ 14.260.209,86 63,51% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 118.109.277,21 (positivo)
Resultado Econômico:	Prejudicado ^[05]

Saldo Patrimonial:	Prejudicado ^[06]
Despesas Administrativas:	R\$ 711.940,87 (2,53%)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 6.294.228,50 (3,90%) Rentabilidade real ^[07] Rentabilidade nominal: 9,92% IPCA: 5,79% Meta para o período: 11,40%
Saldo de Investimentos:	R\$ 129.308.445,00
<u>Parcelamentos:</u>	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	R\$ 210.571,90
(-) Recebimentos no Exercício	R\$ 73.746,10
(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	R\$ 168.208,71
(+) Ajustes firmados no Exercício:	-
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	R\$ 305.034,51
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	35,02%

44,86%

ASPECTOS ATUARIAIS

Resultado Atuarial: ^[08]	2021: (R\$ -32.966.388,92) (déficit)	2022: (R\$ -32.255.847,18) (déficit)
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2021: <u>PUC</u>	2022: <u>PUC</u>
Resultado Financeiro (Previdenciário) do Exercício:	2021: R\$ 11.634.450,50	2022: R\$ 14.286.783,35
Suficiência /Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: (Plano Previdenciário) ^[09]	2021: R\$ 6.320.027,59	2022: R\$ 4.910.101,61
Meta Atuarial Prevista:	2021: 16,17%	2022: 11,09%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2021: -2,96%	2022: 9,92%
Taxa de Juros Atuarial:	2021: 4,88%	2022: 5,16%

ASPECTOS QUALITATIVOS:

Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado
Atendimento às recomendações da Corte	Sim

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. REGULAR. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RESSALVA:

- Adequada apropriação contábil das provisões matemáticas apuradas no próprio exercício, afastando, assim, distorções nos resultados econômico e patrimonial pela utilização de valores afetos ao ano pretérito.

RECOMENDAÇÃO:

- Rever a metodologia de mensuração de sua meta atuarial, implementando o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022).

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo(a) gestor(a) do(a) **Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí**, de 2022, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

1.2 O Regime Próprio de Previdência Municipal foi criado pela Lei Municipal nº 1.022/1977, e alterada pela Lei nº 2.030/2021 e suas alterações e pela Lei n. 2.025/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar Municipal.

1.3 Responsável pela instrução da matéria, a UR-16, elaborou circunstanciado relatório (evento 15), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Um membro do comitê de investimentos não possui certificação de que trata o art. 78, III, da Portaria MTP 1.467/22.

Item B.2.1.1. RECADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS:

- Não foi constatado recadastramento de servidores ativos para fins de cálculo atuarial, por parte da Prefeitura Municipal, antes da elaboração da Avaliação Atuarial posicionada em 31/12/2022;
- Fragilidades quanto aos recadastramentos dos servidores ativos, realizados pela Prefeitura Municipal, que afetam a confiabilidade da avaliação atuarial.

Item C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contratação das empresas para prestação de serviços, cujo sócio é servidor aposentado e, também, foi Gestor de Investimentos do RPPS, em desatendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia e ao art. 9º, III, da Lei de Licitações, cujos pagamentos totalizaram R\$ 342.036,20 e corresponde a 48% das despesas administrativas, bem como às recomendações deste Tribunal.

Item D.3 – PESSOAL:

- Contratação de contador e funcionários do setor administrativo por meio de pessoa jurídica, em detrimento de servidores concursados, ainda que cedidos, em desatendimento ao art. 37, II, da Constituição Federal e às recomendações deste Tribunal.

Item D.6.4 ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Nos últimos 5 exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial nos últimos 3 exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022, demonstrando, assim, que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser revista.

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento às Recomendações e Determinações exaradas nos últimos julgamentos do Tribunal:

Exercício: 2019	TC- 2980/989/19	DOE: 25/08/2020	Trânsito em julgado: 16/09/2020
--------------------	--------------------	--------------------	------------------------------------

Determinação:

- Demonstre, em processo próprio, o desenvolvimento do anunciado estudo técnico sobre a viabilidade de o RPPS de Itaí compor seu quadro próprio de pessoal, com vistas a torná-lo compatível com a Carta Magna, constando planilhas de custos comparativos das opções, pesquisas de valores médios praticados pelo mercado e RPPS similares, comunicações expedidas, tramitações e respostas das partes envolvidas.

Exercício: 2018	TC- 2614/989/18	DOE: 01/08/2020	Trânsito em julgado: 24/08/2020
--------------------	--------------------	--------------------	------------------------------------

Recomendações:

- Envie esforços na capacitação e adequação de seu corpo de pessoal às demandas de seu importante desiderato.

1.4 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e às responsáveis, ofertando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 26/10/2023 (evento 24), com a prorrogação pelo mesmo lustro deferida (DOE de 08/11/2023, evento 35).

1.5 Compareceu aos autos a **Caixa de Previdência**, por seu Presidente (evento 40), e apresentou suas justificativas aos apontamentos.

Sustentou que, de acordo com o Manual da Certificação Profissional, autorizado pela Portaria SPREV/MTP n 3.682/2022, as certificações constantes do artigo 78, inciso III da Portaria MTP n 1.467/2022 passarão a ser observadas a partir de 31/07/2024.

Ponderou que, se fosse dotada de um quadro de pessoal com servidores efetivos, poderia assumir os trabalhos de recadastramento dos servidores ativos. Apesar disso, a partir de alguns testes aleatórios realizados na base de dados fornecidos pela Prefeitura Municipal constatou a fragilidade das informações nela contidas, principalmente em relação aos dependentes. Assim, expediu notificação ao Executivo, solicitando providências.

Noticiou que o sócio da empresa contratada para a prestação de serviços deixou de ser Gestor de Investimento da entidade.

Informou, ainda, terem se iniciado tratativas junto aos poderes competentes visando à criação de quadro próprio para o RPPS. Feitos os devidos estudos, inclusive em decorrência das determinações contidas nas contas de 2019, e encaminhado o projeto de lei ao Legislativo, este acabou sendo rejeitado por aquela Casa. A Entidade, entretanto, continuou trabalhando visando à composição de uma nova proposta já que, em razão de óbices

existentes na Lei Orgânica Municipal, sua apreciação somente poderá ocorrer no próximo ano legislativo, ou seja, em 2023.

Prenotou que os resultados financeiros abaixo da meta atuarial estipulada se deram a partir da crise sanitária de Covid-19, com efeitos fiscais adversos prejudicando as carteiras de investimentos do RPPS.

Sustentou a inexistência de elemento que indique o descumprimento às condições de segurança, solvência, liquidez e transparência no gerenciamento dos investimentos da entidade. Não haveria, portanto, de se falar em revisão da política de investimento.

Consignou que até o exercício examinado as informações sempre eram encaminhadas ao atuário, para a elaboração dos cálculos, no mês de janeiro, após o fechamento contábil. O profissional tinha até o final do mês de março para o encaminhamento o DRAA à Secretaria de Previdência. Neste meio tempo, no mês de fevereiro, a entidade tinha prazo para encaminhar ao Audep as informações de encerramento do exercício (balancetes 13 e 14). Assim, o retorno das informações do cálculo atuarial somente se dava após a transmissão das informações de encerramento contábil do exercício.

A partir de 2023, entretanto, mudou-se a metodologia de forma que as bases de dados dos servidores foram encaminhadas com antecedência ao atuário, para a antecipação de seus trabalhos, de maneira que os resultados apurados possam ser apropriados antes do fechamento dos balancetes 13 e 14 do sistema Audep.

1.6 Garantiu-se o direito às vistas regimentais ao **Ministério Público de Contas** (evento 44).

1.7 As contas pretéritas do Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

Ano	TC	Resultado	Data de Publicação no DOE	Data do Trânsito em Julgado
2021	2978/989/21	Regular com Ressalvas ^[10]	17/02/2023	15/03/2023
2020	4490/989/20	Irregular	28/04/2023	Em fase recursal
2019	2980/989/19	Regular com Ressalvas ^[11]	25/08/2020	19/09/2020

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2022 do(a) **Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado **favorável** de R\$ 14.260.209,86, equivalente a 63,51% das receitas do período, o que aumentou o seu resultado financeiro de R\$ 118.10 milhões em 31/12/2021 para 130.25 milhões em 31/12/2022.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, ao final de 2022, expurgado o índice inflacionário, a entidade obteve rentabilidade real de 3,90%, embora abaixo da meta atuarial prevista para o período de 11,40%.

As despesas administrativas se situaram no patamar autorizado legalmente, atingindo 2,53%, dentro da margem de tolerância disciplinada em norma local, que era de 3%.

O RPPS é detentor da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Os aportes para a amortização do déficit atuarial foram recebidos conforme a previsão contida na norma então vigente (Lei Municipal n. 1.900/2017).

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

2.2 Quanto às qualificações necessárias para o preenchimento de cargos nos órgãos deliberativos e de decisão do Regime Previdenciário, entendo que a falha pode ser afastada, tendo em conta que, nas idas e vindas da homologação das entidades certificadoras, o prazo para a obtenção das certificações e dos requisitos – conforme o artigo 283 da Portaria MTP n. 1.467/2022 e em consonância com o Manual de Certificação Profissional (versão 1.2, de 01/12/2022), tal exigência somente se aplicará, em sua totalidade, a partir de 31/07/2024.

2.3 A própria entidade admite a fragilidade da base cadastral, objeto de recorrentes recomendações do atuário quanto à necessidade de sua constante atualização, conforme se pode depreender da reavaliação atuarial data-base 31/12/2022 e daquelas relativas às competências anteriores.

Destacou o gestor que, em diminuto teste aleatório realizado, a constatação de inconsistências quanto aos dependentes de servidores municipais que integram seu círculo de relacionamento.

Ora, a base cadastral íntegra e confiável é fator de suma importância para que o atuário realize o cálculo das provisões matemáticas dos benefícios a conceder e das possíveis reversões em pensão. Incorreções podem conduzir à projeção de provisões infladas – como, por exemplo, na hipótese de servidores cujos dependentes já não componham mais a condição de eventuais beneficiários, por situações como maioridade, casamento e até mesmo morte – ou subdimensionadas – nascimento de novos dependentes não averbados no prontuário funcional do servidor.

No primeiro caso (provisões em excesso) a maior apenada pode ser a própria municipalidade em razão do fato de que o déficit a amortizar poderia ser diminuído e, conseqüentemente, os montantes dos aportes transferidos pelas patrocinadoras para a sua equalização.

Já no segundo (subdimensionamento) os cálculos dos valores de equilíbrio atuarial estarão aquém do necessário, configurando uma formação de reservas abaixo do realmente necessário. Em momento posterior, quando da devida atualização e refeitos os cálculos, poderá surgir um passivo atuarial com crescimento expressivo e a conseqüente necessidade de aportes altamente majorados, ocasionando restrição orçamentária significativa à receita municipal já de pequena monta – em 2022 a RCL foi de apenas R\$ 146.62 milhões – e diminuindo a margem disponível para a aplicação em políticas públicas.

Os fatos noticiados dão conta de que seriam providências que deveriam ter sido adotadas pelo setor competente do Poder Executivo, razão pela qual afasto o apontamento em relação ao gestor. Determino, entretanto, o acionamento do inciso XXVII do artigo 2º da LCE n 709/1993 para que o Exmo. Alcaide adote as providências pertinentes.

Determino, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, acompanhe as providências adotadas pelo Chefe do Executivo. Em caso de inércia, sejam dadas notícias não só nas contas do balanço da entidade de previdência local como também ao Exmo. Conselheiro Relator das Contas Anuais do Executivo haja vista que o Sr. Prefeito Municipal será notificado quanto à necessidade da adoção das providências cabíveis, conforme assinali anteriormente.

2.4 O gestor demonstrou a adoção das medidas a seu alcance visando à criação de um quadro próprio de pessoal para a entidade previdenciária.

Todavia, encaminhado o projeto de lei ao Legislativo este acabou rejeitando-o e, por razões previstas na própria Lei Orgânica Municipal, não poderá ser objeto de nova deliberação no mesmo ano legislativo.

Anunciou, entretanto, a continuidade de providências visando adequar um novo projeto, a partir dos óbices já conhecidos, e o encaminhamento de nova proposta à Casa de Leis local.

Há notícias de que o projeto de lei adequado teria sido encaminhado ao Executivo ao final de maio/2023, o qual, por sua vez, manteve-se inerte e deixou de reencaminhá-lo ao Executivo, ato de sua única e exclusiva competência, até a data de apresentação das justificativas pelo gestor.

Neste passo, afasto, por ora, a falha e determino à Fiscalização o acompanhamento dos desdobramentos das medidas noticiadas.

Advirto, entretanto, ainda serem válidas e eficazes as determinações exaradas nas contas de 2019 e de 2018, anteriormente reproduzidas, cabendo, novamente, ao Chefe do Executivo a adoção das providências de sua alçada.

Razão pela qual reforço a necessidade de aplicação do inciso XXVII do artigo 2º da LCE 709/1993.

2.5 Assiste razão parcial aos argumentos da defesa acerca dos desafios experimentados pelos regimes próprios de previdência em face das turbulências vivenciadas nos últimos 5 anos, sobretudo com o surgimento da pandemia de Covid-19 e os impactos econômico-financeiros decorrentes.

Consigno, entretanto, também ter sido prática comum dos RPPS a estipulação de metas atuarias superestimadas, cujos ganhos reais não eram/são aderentes à realidade, além de não convergentes com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial.

Mesmo diante de um histórico de rentabilidades que não autorizava o estabelecimento de metas tão descoladas da *práxis* do mercado, ainda assim os RPPS continuaram – e ainda prosseguem – projetando marcas praticamente inalcançáveis, notadamente em um cenário de contração dos mercados, que não permite – como acontecia em período recente – o atingimento dos percentuais fixados na política de investimentos.

Neste contexto, é importante assinalar, ainda, o papel relevante da gestão atuarial permanente – conforme destacado no artigo 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022, do seguinte teor:

“Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.” (grifo meu)

Identificados, pois, riscos atuariais que ponham em xeque o atingimento das metas previstas, adequadamente e segundo as técnicas de engenharia financeira, a partir do plano institucionalizado acima mencionado, a própria política de investimentos deve – devidamente fundamentada – ser revista, pois não se trata de instrumento estanque, de elaboração anual única.

Recomendo, portanto, que a Caixa de Previdência não só reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

2.6 Embora as providências adotadas pelo gestor, para o exercício de 2023, visando à sincronização da apuração dos resultados atuariais e a adequada apropriação contábil das informações apuradas pelo expert possam ser acolhidas – o que não obsta a necessidade de aferição pela Fiscalização – os resultados econômico e patrimonial do exercício foram comprometidos, já que mesclam os ativos garantidores existentes no ano em análise com as provisões matemáticas de exercício pretérito, falseando, destarte, os resultados obtidos, em afronta ao princípio contábil da fidedignidades das informações.

Ressalvo o tema.

2.7 As demais questões entendo como justificadas.

2.8 As contas em apreciação merecem, pois, o beneplácito desta Corte, sob ressalva.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2022 do **Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Advirto aos responsáveis pelo regime previdenciário local – que além do gestor e Chefes dos Poderes locais – que a manutenção do status quo poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária – nos termos do artigo 104 da LCE 709/93 – mas também o eventual encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a eventual apuração de responsabilidades.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Oficiar ao Exmo. Prefeito Municipal dando-lhe ciência desta decisão para a adoção das providências de sua competência visando regularizar as situações suscitadas neste processado.

Após, ao arquivo.

CA, em 18 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO** as contas do exercício de 2022 do **Caixa de Previdência Social Municipal de Itaí**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Advirto aos responsáveis pelo regime previdenciário local – que além do gestor e Chefes dos Poderes locais – que a manutenção do status quo poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária – nos termos do artigo 104 da LCE 709/93 – mas também o eventual encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a eventual apuração de responsabilidades. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 18 de janeiro de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] SUFICIÊNCIA FINANCEIRA: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS**: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO**: quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS**: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO**: quanto menor, melhor.

[04] “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Indevidamente apropriadas as provisões matemáticas referentes ao exercício anterior ao invés daquelas relacionadas ao ano sob análise.

[06] Indevidamente apropriadas as provisões matemáticas referentes ao exercício anterior ao invés daquelas relacionadas ao ano sob análise.

[07] Rentabilidade real = $[1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[08] Resultado Atuarial = [Ativos Garantidores] – [PMBC + PMBaC] + [Compensação Financeira]

[09] Confronta as contribuições repassadas com os benefícios pagos.

[10] Prosseguir no equacionamento do déficit atuarial em prol da garantia do equilíbrio atuarial, conforme disposto no artigo 40 da CF/88.

[11] Substituição de mão-de-obra por meio da contratação de serviços que deveriam ser desempenhados por quadro próprio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1Y4E-I03S-7YGG-FPYN